



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381520-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que são agravantes DINAH LEITE TABORDA BALTIERI, SILVIA MARTINS GOMES BALTIERI e JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2381520-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DINAH LEITE TABORDA BALTIERI, SILVIA MARTINS GOMES
BALTIERI E JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PEDRO

VOTO Nº 40148

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a penhora de 15% dos rendimentos líquidos dos agravantes – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Precedentes do C. STJ – Constrição, todavia, que comprometerá a subsistência digna dos agravantes e de sua família, considerando-se que o percentual penhorado, em confronto com o valor da dívida, encontrará valor de pouquíssima, quiçá, nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI, SILVIA MARTINS GOMES BALTIERI E DINAH LEITE TABORDA BALTIERI**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 639/640 dos autos de Origem, que, em *cumprimento de sentença*, deferiu a penhora de 15% dos rendimentos líquidos dos executados, mediante desconto diretamente na folha de pagamento da remuneração recebida.

Sustentam, em síntese: **(a)** Do pedido de aplicação do efeito suspensivo da r. decisão agravada (fl. 3, item 1.2); **(b)** Do cabimento da tutela antecipada recursal (fl. 4, item 1.3); **(c)** Da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes (fl. 6, item 1.4); **(d)** o débito não é alimentar (fl. 11, item 2.2); e **(e)** “*é perceptível o reflexo negativo da decisão que deixa de garantir aos agravantes o mínimo existencial, com ofensa à dignidade da*

pessoa humana, causando danos de natureza alimentar” (fl. 12, primeiro parágrafo). Requerem, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que se reconheça a impenhorabilidade das aposentadorias dos agravantes e se afaste definitivamente a constrição imposta pelo Juízo “*a quo*” (fl. 14, item d).

Recurso tempestivo (fls. 685 da Origem), recebido com a concessão de efeito suspensivo (fl. 38, item 2) e não respondido (fl. 110).

Distribuição preventa (fl. 36).

É o relatório.

Inicialmente, à luz dos documentos de fls. 86/88, 91/94 e 102/103, defiro os benefícios da justiça gratuita para o processamento do presente recurso, não se estendendo a benesse processual ao primeiro grau, sob pena de supressão de instância, haja vista que a r. decisão recorrida nada dispôs nesse sentido.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, que, conforme planilha de cálculos mais recente contida nos autos principais, objetiva o pagamento de R\$ 238.166,79 (fl. 518 da Origem).

Impugnam os agravantes a r. decisão que determinou a penhora de 15% de seus rendimentos líquidos.

Com efeito, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas, capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido” (EREsp 1.582.475-MG, Rel. Ministro BENEDITO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GONÇALVES, CORTE ESPECIAL Dje:16/10/2018 – g.n.).

No entanto, conquanto o processo de execução desenvolva-se no interesse do credor e tenha por objetivo a satisfação do crédito, no caso não é possível se determinar a penhora de percentual dos benefícios previdenciários dos agravantes, nos valores aproximados de R\$ 1.692,33, R\$ 982,00 e R\$ 5.458,87 (fls. 91/94, 102/103 e 86/88), notadamente porque, quando confrontada com o valor atual da dívida, indica que o percentual de 15% resultará em quantia insignificante ou de pouquíssima efetividade para o pagamento do débito exequendo, dada a natural e constante necessidade de atualização do crédito.

Assim, embora possível a flexibilização da impenhorabilidade sobre o salário, no caso, não há justificativa para comprometer parte da verba salarial dos devedores, que se destina a prover o necessário às suas manutenções e dignidades, se não irá sequer representar efetividade à finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta C. Corte:

*PENHORA – Incidência sobre 30% do salário mensal do executado – Impenhorabilidade que admite exceção, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Precedentes do STJ – Caso em que a flexibilização só pode ser aplicada nas mesmas situações em que o salário é penhorável – Contradição em vedar a penhora do salário depositado em conta corrente e permitir o desconto do mesmo salário na fonte, diante do mesmo idêntico produto – **Penhora insuficiente para quitar o débito principal, que sofre mensalmente a incidência de juros e correção monetária, deixando de cumprir a finalidade do processo executório** – Levantamento do bloqueio – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046500-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 24/04/2023, g.n.).

Outrossim, cabe ainda ressaltar que os agravantes são idosos e que os executados Johnny Aparecido Taborda Baltieri e Silvia Martins Gomes Baltieri auferem remuneração mensal inferior a 3 salários-mínimos (cf. fls. 91/94 e 102/103), sendo que, embora a renda mensal da executada Dinah Leite Taborda Baltieri suplante tal quantia, há, aparentemente, comprometimento com o tratamento de saúde a que vem sendo submetida (v. fl. 16 destes autos e fls. 220, 360/363 e 364/368, autos principais).

Assim, restou demonstrado que referida constrição prejudicará a subsistência digna dos agravantes e de sua família.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator